



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA/MPC: 147/2015

PROCESSO Nº : 15.607-8 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : WALACE SANTOS GUIMARÃES
RELATORA : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna Com pedido de medida cautelar e inspeção in loco, proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e outros, em razão de fortes indícios de irregularidade em decorrência do Pregão Presencial nº 28/2013 e Contrato nº 90/2013, firmado com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.



2. Em síntese, foram demonstradas na Representação Interna a constatação das seguintes impropriedades:

Apontamentos do Ministério Público de Contas na Rep. Interna
Das irregularidades no procedimento licitatório
a) Objeto da licitação genérico e indeterminado
b) Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns
c) Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI
d) Fraude na fase de habilitação técnica
Das irregularidades na execução do contrato
a) Desvio de finalidade na execução contratual
b) Fiscal do contrato não é servidor público efetivo
c) Possível superfaturamento nas medições

3. O Excelentíssimo Conselheiro Relator José Carlos Novelli, por meio do Julgamento Singular nº 1393/JCN/2014, (DOE/TCE-MT 08/09/2014), homologado pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 2.061/2014, concedeu medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o qual determinou aos responsáveis a suspensão da execução e dos pagamentos relativos ao contrato nº 90/2013, bem como envio dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise e pronunciamento quanto a necessidade de realização de exame *in loco*.

4. Em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para se manifestar acerca da representação de natureza interna.

5. Em seguida, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise, tendo **se manifestado quanto à permanência das seguintes irregularidades** (DOC. Nº 206351/2014):



7. CONCLUSÃO

7.1 ITENS ANALISADOS PELA SECEX-OBRAS E QUE PERMANECEM AS IRREGULARIDADES

7.1.1 – Item 3.2.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013

7.1.2 – Item 3.2.2 – Da análise da definição do objeto

7.1.3 – Item 3.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns

7.1.4 – Item 3.5.2 – Qualificação Técnica

7.1.5 – Item 3.8 – Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)

6. Todavia, a referida **SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** deixou de se pronunciar quanto alguns apontamentos levantados na representação interna, invocando manifestação da **Consultoria Jurídica Geral** em relação aos seguintes apontamentos:

7.2 ITENS PARA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

7.2.1 – Item 3.1 – A petição inicial da Representação Interna

7.2.2 – Item 3.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

7.2.3 – Item 3.5.1 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica

7.2.4 – Item 3.6 – Desvio de finalidade na execução contratual

7.2.5 – Item 3.9 – Evidência da boa fé dos Gestores



7.2.6 – Item 5.1 – Competência do Ministério Público de Contas

7.2.7 – Item 5.2 – Atribuições do Ministério Público de Contas

7. Contudo, a **Consultoria Jurídica Geral** não se manifestou quanto aos apontamentos suscitados pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia:

7.2.2 – Item 3.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

7.2.3 – Item 3.5.1 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica

7.2.4 – Item 3.6 – Desvio de finalidade na execução contratual

7.2.5 – Item 3.9 – Evidência da boa fé dos Gestores

8. Segundo a **Consultoria Jurídico Geral** a matéria demanda **conhecimento específico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia**, conforme estipula a matriz de competências deste Tribunal.

9. Mas, a Consultoria Jurídica Geral **se manifestou** quanto à 03 (três) Itens levantados, a saber: **Item 3.1 – A petição inicial da Representação Interna; Item 5.1 – Competência do Ministério Público de Contas; Item 5.2 – Atribuições do Ministério Público de Contas.**

10. Quanto ao primeiro Item, isto é, inépcia da petição inicial, a Consultoria Jurídica Geral, manifestou-se contrariamente a essa tese, eis que **o dever de classificar os fatos irregulares é da equipe técnica**, nos termos do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim estabelece:



Art. 3º **Determinar às equipes técnicas** das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, **classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”**, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução. (GRIFO NOSSO)

11. Outrossim, destacou que cumpre as equipes técnicas o dever de consignar em sua manifestação **a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados**, nos termos do art. 227 do Regimento do Regimento Interno do TCE/MT, nos termos a seguir, *in verbis*:

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados. (GRIFAMOS)

12. Ocorre que **a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, apesar de ter se manifestado pela permanência das irregularidades constantes dos itens 3.2.1; 3.2.2; 3.3; 3.5.2; 3.8**, deixou de realizar a **classificação das irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”**.

13. Outrossim, a **a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia**, a despeito de da determinação contida no art. 227, no sentido de ser necessária **a demonstração da materialidade do fato, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados**, não delineou nenhum desses aspectos, quando da emissão de Relatório de Auditoria.

14. Sendo assim, o Relatório exarado pela douta Equipe Técnica, data vênia,



apenas reproduziu os argumentos exaradas pela defesa, abstendo-se de se manifestar quanto a pontos cruciais levantados na representação interna formulada pelo Ministério Público de Contas.

15. Vale destacar ainda que **não obstante os documentos relativos ao contrato nº 90/2013 (Prefeitura Municipal) estejam sob o poder do GAECO e os relativos ao contrato nº 01/2014 (Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG) estejam prontos para serem auditados, a própria Equipe Técnica admite ser necessário a realização da inspeção *in loco*, conforme trecho a seguir extraído do Relatório Técnico:**

Entende-se que **a vistoria “in loco” dos serviços executados devem ser efetuadas** após a decisão sobre as irregularidades apontadas e quando os documentos estiverem à disposição do TCE na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

16. Contudo, observa-se que o momento invocado pela Equipe Técnica para realização de inspeção *in loco* não se revela o mais propício, eis que sugere a realização de inspeção **após a decisão sobre as irregularidades apontadas**, o que não é a opção mais técnica, **visto que a finalidade da inspeção *in loco* é justamente apurar a existência ou não dos fatos** levantados na representação interna, assim como delimitar os seus responsáveis, com aplicação de sanções e restituição de valores quando constatado prejuízo ao erário.

17. Desta forma, o relatório técnico deve trazer as informações necessárias de forma a permitir uma avaliação da legalidade e legitimidade dos atos imputados irregulares.

18. Nesse sentido, cumpre a realização formal de solicitação de cópia dos documentos necessários à realização de inspeção *in loco* junto ao Grupo de Atuação



Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, afim de apurar os fatos irregulares levantados na representação interna.

19. No presente caso, verifica-se que o Relatório Técnico, elaborado pela **SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** não abrange todos os itens necessários à permitir uma correta análise de legalidade e legitimidade dos termos levantados pelo *Parquet* de Contas.

20. Para fins de adequação, relaciona-se uma série de itens que **não foram analisados mas que merecem ser abordados no relatório técnico** para que haja fundamentos ensejadores de uma análise da legalidade do procedimento realizado.

- **Realização de inspeção *in loco* após acesso à cópia da documentação necessária;**
- **realização de classificação das irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, conforme delimitação contida artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2010 .**
- **a demonstração da materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados (art. 227 RI/TCE-MT), ou, caso discorde dos termos levantados pelo Ministério Público de Contas na representação interna, que formalize argumentação demonstrando motivação fática pautada no direito aplicável à espécie, a fim de subsidiar a manifestação técnica;**
- **Emissão de manifestação quanto às irregularidades não analisadas, quais sejam os itens Item 3.4, Item 3.5.1, Item 3.6, Item 3.9,**
- **nova citação dos responsáveis para o exercício ao contraditório e ampla defesa quanto à formalização de novo Relatório Técnico, conforme providências supra delimitadas.**

21. Diante disso, verifica-se que o relatório técnico acostado aos autos não abordou pormenorizadamente os itens necessários, o que impede uma análise incisiva acerca dos atos praticados.

22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas



atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em pedido de diligência a fim de que seja elaborado um novo Relatório Técnico, para que conste de maneira individualizada todos os itens elencados neste pedido de diligência.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.